



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.379 - RJ (2015/0317206-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**
PROCURADORES : **RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813**
: **RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939**
: **GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222**
AGRAVADO : **ERMA RAMISSO VIDAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ.

- 1.** Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo.
- 2.** Hipótese em que necessária a ratificação do recurso especial, providência não observada. Incidência, por analogia, da Súmula 579/STJ.
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.379 - RJ (2015/0317206-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
AGRAVADO : ERMA RAMISSO VIDAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 154):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que a Súmula 579/STJ não é aplicável ao caso porque se trata de acórdão que, indagado a respeito de possível juízo de retratação, nos termos dos recursos especiais repetitivos, adotou fundamento novo para desprover o recurso especial. Acrescenta que os enunciados sumulares são questionáveis fontes de Direito.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.379 - RJ (2015/0317206-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO MANTIDO, MAS COM FUNDAMENTO NOVO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 579/STJ.

1. Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/1973, o acórdão hostilizado foi mantido, acrescentando-se, todavia, fundamento novo.
2. Hipótese em que necessária a ratificação do recurso especial, providência não observada. Incidência, por analogia, da Súmula 579/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, o *decisum* assentou que o colegiado de origem, em segunda análise do caso, nos termos do art. 543-C, §7º, inc. II, do CPC/1973, proferiu novo julgamento e manteve o entendimento anteriormente exarado, acrescentando, porém, fundamento novo. Em sendo assim, fez incidir na hipótese, por analogia, a Súmula 579/STJ, segundo a qual apenas seria desnecessária a ratificação do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado primeiro. No caso, como houve alteração do fundamento adotado pelo Tribunal de origem, a ratificação do apelo nobre anteriormente interposto era medida de rigor, pena de não conhecimento do recurso especial.

No mesmo sentido, citou-se o AREsp 1.003.302/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação em 30/11/2016, caso idêntico a presente.

Neste momento, o agravante se limita a questionar a aplicação do enunciado sumular ao caso por classifica-lo como “questionável fonte de Direito”, como aliás, refere ser o caso de todos os verbetes, “(...) haja vista os destinatários do comando ali contido quase nunca participarem de sua formação, (...)” (fl. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, as súmulas, ao contrário, são fontes de Direito de aplicação inquestionável, vez que oriundas da análise prática do cotidiano jurisdicional, submetidas ao crivo e aprovação da Corte Especial do Tribunal.

Veja-se, inclusive, que em casos semelhantes ao presente, o STJ já firmou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve-se o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.479.578/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.292.560/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/4/2012)

Quanto mais, então, no caso em análise, em que houve modificação da fundamentação adotada pelo colegiado *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0317206-4

AgInt no
AREsp 828.379 / RJ

Números Origem: 00100105078870101 00734394220118190038 2010085231 201524563969

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
AGRAVADO : ERMA RAMISSO VIDAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813
RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ184222
AGRAVADO : ERMA RAMISSO VIDAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.